



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 166-40.2012.6.02.0004

ACÓRDÃO nº 9.783
(19/08/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 166-40.2012.6.02.0004.

Recorrentes: RONEY TADEU VALENÇA SILVA, VALDEMIR BEZERRA LIMA e COLIGAÇÃO “QUER SER FELIZ? JUNTE-SE A NÓS”.

Advogado(s): Dr. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR e outros.

Recorrido(s): COLIGAÇÃO “EM DEFESA DE TANQUE D'ARCA”, MANUEL VALENTE DE LIMA NETO e JOSÉ RUBEM FONSECA DE LIMA.

Advogado(s): Dr. LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. MUNICÍPIO DE TANQUE D'ARCA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA NOTIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. BANDEIROLA. AUSÊNCIA DO CNPJ OU DO CPF DO RESPONSÁVEL PELA CONFEÇÃO DO MATERIAL DE CAMPANHA E DA RESPECTIVA TIRAGEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CUSTAS PROCESSUAIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de agosto de 2013.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 166-40.2012.6.02.0004

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “QUER SER FELIZ? JUNTE-SE A NÓS” (PMDB/PMN/PTN/PRTB) e por RONEY TADEU VALENÇA SILVA e VALDEMIR BEZERRA LIMA, estes, respectivamente, candidatos a prefeito e a vice-prefeito do município de Tanque D'Arca/AL.

Voltam-se os recorrentes contra sentença proferida pelo juízo da 4ª Zona Eleitoral em sede de representação, que os condenou, individualmente, à pena pecuniária, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 38, § 1º da Lei nº 9.504/97. O juízo de primeiro grau aplicou a multa com base no art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97.

Ademais, o julgador de primeira instância condenou os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Considerou o magistrado da 4ª ZE/AL que as bandeiras usadas pelos recorrentes/representados para a divulgação da campanha eleitoral não conteriam o CPF/CNPJ do responsável pela confecção do material de campanha e nem a respectiva tiragem.

Está assentado na sentença guerreada que os recorrentes, por serem beneficiários da propaganda glosada, seriam merecedores da aludida multa.

Nas razões recursais, os apelantes alegam, inicialmente, a nulidade do feito, salientando que a notificação expedida pelo juízo *a quo* para cientificá-los do teor da representação não teria sido expressa quanto à concessão de prazo para o oferecimento da contestação, fato que teria causado-lhes confusão. Aduziram, ainda, que a notificação fora direcionada apenas à COLIGAÇÃO “QUER SER FELIZ? JUNTE-SE A NÓS”, inexistindo citação dos outros 02 (dois) recorrentes/candidatos.

Quanto ao tema de fundo, os recorrentes informam que as bandeiras objeto desta representação foram usadas somente na convenção do PMDB, sendo que, após esse evento, o material fora recolhido. Contudo, algumas bandeiras foram levadas por simpatizantes que acabaram por colocá-las em várias residências particulares.

Assinalam os recorrentes que o dispositivo legal invocado pelo magistrado não se enquadraria na espécie, uma vez que o art. 73 da Lei das Eleições trata de condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral; enquanto que a conduta objeto desta ação, em sendo ilícita, amoldar-se-ia ao art. 38, § 1º da referida norma, que prevê penalidade pecuniária de patamar menor que o aplicado na decisão combatida.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 166-40.2012.6.02.0004

Por fim, entendem que, tendo em vista o material de propaganda haver sido recolhido, não mais se poderia aplicar a multa por inexistir previsão legal para tanto.

Requerem o acolhimento da preliminar para o fim anular a sentença e os demais atos processuais, renovando-lhes prazo para o oferecimento de contestação. No mérito, postulam o provimento do recurso, julgando-se improcedente a representação com a consequente exclusão da multa.

Os recorridos/representantes (COLIGAÇÃO “EM DEFESA DE TANQUE D'ARCA”, MANUEL VALENTE DE LIMA NETO e JOSÉ RUBEM FONSECA DE LIMA) não apresentaram contrarrazões.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença. No que concerne ao mérito, o *Parquet* manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, sugerindo que a multa a ser aplicada se baseie no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, posto que a conduta melhor se amoldaria ao disposto no art. 37, § 2º da mesma norma.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping curve that starts from the left, goes up and over, and then curves back down to the left.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 166-40.2012.6.02.0004

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “QUER SER FELIZ? JUNTE-SE A NÓS” (PMDB/PMN/PTN/PRTB) e por RONEY TADEU VALENÇA SILVA e VALDEMIR BEZERRA LIMA, estes, respectivamente, candidatos a prefeito e a vice-prefeito do município de Tanque D'Arca/AL.

Os recorrentes insurgem-se contra sentença proferida pelo juízo da 4ª Zona Eleitoral em sede de representação, que os condenou, individualmente, à pena pecuniária, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 38, § 1º da Lei nº 9.504/97. O juízo de primeiro grau aplicou a multa com base no art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97.

O julgador de primeira instância condenou os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em primeira análise, tenho que o apelo é tempestivo, uma vez que fora manejado no primeiro dia útil seguinte ao da publicação do julgado. As partes são legítimas e estão devidamente assistidas por profissional da advocacia. Afora isso, é indubitoso o interesse recursal. Assim, passo ao exame da preliminar de nulidade da sentença.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Os apelantes alegam a nulidade do feito, salientando que a notificação expedida pelo juízo *a quo* para cientificá-los do teor da representação não teria sido expressa quanto à concessão de prazo para o oferecimento da contestação, fato que teria causado-lhes confusão. Aduziram, ainda, que a notificação fora direcionada apenas à COLIGAÇÃO “QUER SER FELIZ? JUNTE-SE A NÓS”, inexistindo citação dos outros 02 (dois) recorrentes/candidatos.

Pois bem, analisando o teor da notificação de folha 14, verifico que somente a COLIGAÇÃO “QUER SER FELIZ? JUNTE-SE A NÓS” foi instada a tomar conhecimento da representação, não tendo o cartório eleitoral informado acerca da possibilidade de contestar a ação e nem do respectivo prazo.

Ocorre que, à folha 24, o juiz eleitoral da 4ª Zona determinou a ciência de todos os recorrentes/representados acerca da incidência de multa, bem como sobre o fato gerador da infração, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para que os apelantes ofertassem manifestação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 166-40.2012.6.02.0004

Assim, os recorrentes, em peça constante às fls. 30/31, ainda que de forma sucinta, rebateram todas as acusações; abordaram o possível erro de enquadramento jurídico feito pelo juízo de primeiro grau; informaram que a propaganda glosada não teria caráter eleitoral, mas sim que seria material de propaganda da convenção do PMDB; e também salientaram que algumas das citadas bandeirolas, sem autorização dos então pré-candidatos, foram levadas por simpatizantes que acabaram por colocá-las em várias residências particulares.

Penso que essa manifestação dos recorrentes tem nítido conteúdo de defesa/contestação, porquanto abordou todos os temas da demanda, ora repetidos no recurso. Ademais, apenas após o oferecimento dessa defesa é que o juiz da 4ª ZE/AL efetivamente julgou a lide, o que acabou por ordenar o trâmite processual.

Por isso, não vislumbro qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa e nem ofensa ao postulado do contraditório no procedimento adotado em primeiro grau, mormente em virtude da concessão de prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação dos recorrentes. Nesse diapasão, é oportuno lembrar que vigora no direito pátrio a máxima *pas de nulitté sans grief*.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

MÉRITO

Reza a Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral em bens particulares não depende de licença do Poder público e de autorização da Justiça Eleitoral, podendo ser feita por meio de faixas, cartazes, placas, pinturas, inscrições e outras formas, mas não pode exceder a 4m² (quatro metros quadrados) e nem contrariar a legislação eleitoral, conforme preceitua o § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, as fotografias de fls. 07-09 evidenciam que a propaganda eleitoral dos recorrentes, divulgada em algumas residências particulares de Tanque D'Arca, contém peças publicitárias que não informam dados elementares, precisamente o CPF/CNPJ do responsável pela confecção do material de campanha e a respectiva tiragem

Há, nas bandeirolas glosadas, apenas a seguinte mensagem: *PMDB 15. EU SOU FELIZ ! E VOCÊ ?*

Acerca do tema, reza o art. 38 da Lei nº 9.504/97:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 166-40.2012.6.02.0004

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (original sem grifos)

Prosseguindo, não tenho como endossar a afirmação da defesa de que aquela bandeirola seria material referente à convenção do PMDB. Ainda que o fosse, deveriam os recorrentes ter zelado para que essas peças publicitárias não fossem usadas em diversas residências particulares, como de fato ocorrera.

A forma com que esse material ficou estampado naquela cidade torna-o de conteúdo eleitoral, posto que contém o número e o nome do partido pelos quais concorreram os recorrentes naquela localidade, trazendo benefício à campanha aos cargos majoritários.

As fotografias desse material de campanha foram confeccionadas pelos recorridos em 28/7/2012 (fls. 07-09), disso não tendo os recorrentes ofertado qualquer objeção, pelo que deve ser considerado fato incontroverso. É importante salientar que essa propaganda, ao que tudo indica, permaneceu em residências particulares até o início do mês de agosto de 2012, em pleno período eleitoral, consoante atesta o magistrado à folha 22.

Em razão da juridicidade, transcrevo excertos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (folha 66):

(...) A ciência dos representados acerca da existência e utilização da propaganda eleitoral – requisito exigido para a incidência da penalidade – é evidente. As bandeiras estão afixadas em diversos imóveis do município de maneira ostensiva, sendo impossível alegar o seu desconhecimento. Ademais, apresentam um padrão, o que aponta que não seriam os eleitores os responsáveis pela confecção e distribuição. Ressalte-se, enfim, que não há qualquer prova de que o material teria sido produzido por ocasião das convenções partidárias e utilizado após por eleitores que participaram do evento, como alegam os recorrentes. (...)

Também não prospera a tese de que a retirada da propaganda eleitoral acarretaria a dispensa da sanção pecuniária, visto que o ilícito gerou benefício indevido aos recorrentes.

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior, mesmo após o advento da Lei nº 12.034/2009, em se tratando de bens particulares, orienta-se no sentido de que a retirada da publicidade não afasta a aplicação da multa (AgR-AI nº 10.744/SC, DJE de 6.12.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro; AgR-REspe nº 35.362/CE, DJE de 24.5.2010, rel.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 166-40.2012.6.02.0004

Min. Arnaldo Versiani; AgR-AI nº 10.420/SP, DJE de 3.11.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

O caso dos autos assemelha-se bastante a um julgado do TSE, que contou com a seguinte ementa:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO.

(...)

2. As circunstâncias que levaram o Tribunal a quo a concluir pelo prévio conhecimento dos beneficiários - requinte na confecção da propaganda, por meio de plotagem, que exige planejamento prévio e gastos expressivos - não poderiam ser revistas na via recursal especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE – Ag Reg – AI nº 385277/GO, julgado em 17.3.2011, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 27.5.2011)

Discordo, entretanto, do fundamento legal adotado na sentença para condenar os recorrentes ao pagamento de multa. A meu sentir, o dispositivo legal que se enquadra no caso em exame é o art. 37 da Lei nº 9.504/97, mais precisamente seus §§ 1º e 2º, visto que não estamos diante de conduta vedada a agente público em campanha eleitoral.

Assim, os candidados e coligações que se utilizam de material irregular de campanha, em bens particulares, devem ser sancionados nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em caso de infração.

Diante de tais observações e das circunstâncias apreciadas pelo juízo de 1º grau, tenho como razoável a fixação da multa no patamar mínimo legal.

1 Lei nº 9.504/97:

Art. 37. *omissis*.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 166-40.2012.6.02.0004

Em vista disso, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, reduzo a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos recorrentes.

Por oportuno, afasto as condenações em honorários advocatícios e em custas processuais, já que são incabíveis no âmbito desta Justiça Especializada, exceto, quanto àquelas, nas hipóteses de agravo de instrumento (dentre outros: TSE – RESPE nº 12783/MG, rel. min. COSTA LEITE, julgado em 25/3/1997; Resolução TSE nº 21.477, de 28/8/2003, DJ de 5/9/2003).

Assim, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e dou parcial provimento ao apelo, reduzindo o valor da multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos recorrentes, excluindo as condenações em honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Maceió, ____ de agosto de 2013.



FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 166-40.2012.6.02.0004

Prot. 34.714/2012

ORIGEM: TANQUE D'ARCA - AL

JULGADO EM: 19/08/2013 (SESSÃO Nº 61/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : RONEY TADEU VALENÇA SILVA
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "QUER SER FELIZ? JUNTE-SE A NÓS"
(PMDB/PMN/PTN/PRTB)
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "EM DEFESA DA TANQUE D'ARCA"
(PP/PSDB/PRP/PSD/PTB/PPS)
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(S) : MANUEL VALENTE DE LIMA NETO
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBEM FONSECA DE LIMA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto Relator. (Acórdão nº 9.783, de 19.08.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de agosto de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários